



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000465310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129486-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante ROSEMEIRE DE MELO MATOS TREVISAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2129486-33.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Rosemeire de Melo Matos Trevisan

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Supermercado Paulista de Dracena Ltda, Hélio José de Lima, Assis José de Lima e Natalina Rodrigues de Oliveira Lima

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Dracena

Voto 6.565-EMN-sjm

Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. Insurgência contra a r. decisão interlocutória que deferiu pedido de penhora de percentual de 20% de seus vencimentos líquidos. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil desde não prejudique a subsistência do devedor. Agravante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de percentual de salário ocasionaria prejuízos à sua subsistência e de sua família. Assim, diante da ausência de bens penhoráveis capazes de garantir a execução de forma menos gravosa ao devedor, cabível na espécie a penhora mensal de 20% do salário líquido da devedora até o pagamento integral da dívida, ressalvando-se o disposto nos arts. 805, p.u e 847, ambos do Código de Processo Civil. Execução que se procede no interesse do credor. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosemeire de Melo Matos Trevisan contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.117/1.120, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena, Doutor Vandickson Soares Emidio, por meio da qual, nos autos da ação monitória (n.º 0003153-18.2006.8.26.0168) ajuizada por Banco do Brasil S/A, ora agravado, deferiu o pedido de penhora de percentual de 20% dos vencimentos líquidos recebidos pela devedora, ora agravante.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que "*o valor de 20% irá onerar sua manutenção, uma vez que sua renda líquida, após os descontos compulsórios, perfaz a quantia de R\$ 5.219,40*", bem como assevera que o salário é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, que apesar do Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça permitir a mitigação da impenhorabilidade, somente é cabível constrição de valor que não afete a subsistência mínima do devedor, o que não se amolda ao caso em tela. Culmina pugnando pelo provimento do presente agravo de instrumento a fim de que seja reformada a r. decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade dispensa-se a intimação do agravado para apresentar contraminuta, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, conforme fls. 22/23.

No mais, o reclamo da parte agravante não merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

Trata-se de ação monitória promovida pelo Banco do Brasil S/A, ora agravado, em face da agravante, sendo que foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar bens a fim de saldar o débito, as quais foram infrutíferas e, por isso, a casa bancária recorrida pugnou pela penhora de percentual de salário pertencente à recorrente (fls. 1.105/1.106 e fl. 1.110).

Seguiu-se a r. decisão agravada, fls. 1.117/1.120, que assim está posta:

"Vistos. 1. Fls. 1105/1106: Pretende a parte exequente a penhora de 30% dos rendimentos da parte executada ROSEMEIRE DE MELO MATOS TREVISAN, até a satisfação da obrigação. Em que pese entendimento contrário, convenço-me por pertinente o pedido de constrição de parte dos rendimentos salariais/benefício previdenciário da parte devedora. Sabe-se que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, vencimentos e demais rendimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

provenientes do labor. No entanto, é importante conciliar os interesses em rota de colisão a partir da técnica da ponderação. Se, de um lado, há que se levar em conta que os salários/proventos devem, ordinariamente, destinar-se à manutenção do devedor e sua família, também avulta o interesse público na efetividade do processo. Não se olvida, também, que o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, determina que o Juiz, ao aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se destina, bem como às exigências do bem comum. Nesse sentido, razoável o entendimento de que a penhora de até determinado percentual do salário/aposentadoria não priva a parte dos meios necessários à sua subsistência e de seus familiares e, de algum modo, contribui para a realização da justiça social. (...) Na hipótese dos autos, a parte exequente é credora de valores referentes a contrato bancário, buscando a satisfação de seu débito desde 2006, sem êxito até a presente data, a despeito das inúmeras diligências levadas a cabo nos autos, o que atenta contra o princípio da efetividade das decisões judiciais e da razoável duração do processo. O(s) documento(s) de fl(s). 1096/1101 demonstra(m) que parte executada percebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.377,17, de modo que a penhora mensal de 20% dessa verba certamente irá interferir em seu sustento e de sua família. Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no artigo 8º do CPC, defiro a penhora mensal de 20% do salário/benefício previdenciário da executada ROSEMEIRE DE MELO MATOS TREVISAN, por entender que o percentual não irá interferir em seu sustento e de sua família e será suficiente a saldar o débito, satisfazendo a pretensão da parte credora e, em última análise, preservando a credibilidade da própria Justiça. (...)”.

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil¹.

Entretanto, é certo que referida regra de impenhorabilidade não se revela absoluta e deve ser interpretada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, visando garantir a satisfação da execução sem, contudo, ofender a dignidade e a subsistência dos executados.

¹ CPC. Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, nos termos do artigo 854, § 3º, I do Código de Processo Civil², era ônus da parte agravante comprovar a alegada impenhorabilidade.

Ademais, conforme bem exposto na r. decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a impenhorabilidade de salário, ao que permite constrição de parte da verba salarial, desde que não afete a subsistência do devedor.

Ocorre que, compulsando os autos de origem e estes autos recursais não há elementos que demonstrem que a penhora determinada pelo d. magistrado de primeiro grau atingirá o mínimo existencial da parte agravante.

Isso porque extrai-se da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 acostada às fls. fls. 1.035/1.044 dos autos de origem, que a recorrente percebeu o total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 95.867,96 (fl. 1.043).

Outrossim, à fl. 18 destes autos recursais nota-se que a agravante é advogada sênior e recebeu no mês de março deste ano o salário bruto de R\$ 7.452,46, sendo a quantia líquida de R\$ 5.219,40.

Com isso, ausente comprovação de que a constrição do percentual de 20% dos vencimentos da recorrente afetará sua subsistência, a manutenção da r. decisão guerreada se impõe.

Em que pese a dívida atualizada perfazer o montante aproximado de R\$ 322.689,01 (atualizado até 25.04.2025), a ação inaugural percorre há longos anos (foi promovida no ano de 2006) e as medidas realizadas na tentativa de buscar bens para quitar a dívida foram frustradas.

Com isso, não há que se falar em ausência de utilidade da constrição se comparado ao valor da dívida, uma vez que a execução deve proceder em favor do credor e, como demonstrado, não foram encontrados outros meios efetivos capazes de saldar o débito.

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma Julgadora

² CPC. Art. 854. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em caso análogo, senão vejamos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais da remuneração da agravante, até a quitação do débito atualizado no valor de R\$ 1.437.366,22, oriundo de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados. A agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores penhorados, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, e insuficiência de recursos para sua subsistência e de seu neto sob sua guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais da remuneração da agravante é compatível com o art. 833, IV e X, do CPC; (ii) verificar se a constrição compromete a subsistência digna da agravante e sua família, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, pensões e salários, salvo exceções, como as previstas no § 2º do mesmo dispositivo e em casos que respeitem a dignidade do devedor e sua família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a regra de impenhorabilidade, permitindo penhora de percentual dos rendimentos quando não comprovado que a constrição compromete o mínimo existencial do devedor, como no caso concreto, em que a agravante não demonstrou documentalmente prejuízo à sua subsistência. A guarda de neto maior de idade, mencionado como dependente pela agravante, não justifica exclusividade de dependência econômica, considerando sua aptidão para o mercado de trabalho. Embora a agravante alegue outras penhoras em processos distintos e despesas com saúde e alimentação, não foi apresentada comprovação concreta que demonstre impacto significativo sobre sua subsistência. Quanto à proteção de valores inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC), a presunção de impenhorabilidade se aplica automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança. Nos demais casos, como depósitos em conta-corrente, cabe ao devedor comprovar que o montante é destinado ao mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou pensões, prevista no art. 833, IV, do***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CPC, pode ser mitigada quando não comprovado que a penhora compromete o mínimo existencial do devedor. Valores em conta-corrente ou aplicações financeiras, inferiores a 40 salários-mínimos, não são impenhoráveis automaticamente, devendo o devedor demonstrar sua destinação à garantia do mínimo existencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV, X e § 2º; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 16.10.2018; STJ, REsp 1.806.438/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.10.2020, DJe 19.10.2020; STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2265142-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu a penhora de percentual incidente sobre o benefício previdenciário recebido pela agravada - Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza alimentar - Destinação do salário/provento que é justamente satisfazer as necessidades básicas do devedor e honrar as obrigações assumidas - Construção no percentual de 20% que possibilita, ao longo do feito, contribuir para a satisfação da execução - Recurso provido, com observação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2321957-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024);

"Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora da verba salarial da executada. Irresignação do exequente. Agravo de instrumento. Penhora parcial da verba salarial. Possibilidade. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente impenhoráveis', conferindo disciplina menos rígida à matéria. **Verba salarial que deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito.** Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob o risco de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ. Precedentes desta Câmara. **Possibilidade de penhora, porém, do percentual de 20% do salário líquido da executada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2111466-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

No mais, consigna-se que nos termos dos artigos 805, parágrafo único³, e 847⁴, ambos do Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente indicar medida executiva menos gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já deferidos, como também requerer a substituição da penhora de percentual de salário por outra que lhe seja menos onerosa, e desde que não haja prejuízo à parte credora ou risco à satisfação do crédito, condicionando-se referida substituição à análise judicial e ao efetivo exercício do contraditório por parte da credora.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 805. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

⁴ CPC. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.